



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2025-2028

## PROJETO DE LEI Nº 50/2025, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

*Altera o inciso IV do art. 2º da Lei nº 2.161, de 15 de setembro de 2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e acresce parágrafo único ao referido artigo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

### LEI:

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 2.161, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido, ao mesmo artigo, o parágrafo único:

“Art. 2º.....  
.....

IV - atender ao suprimento de servidores nos casos de licença para tratamento de saúde por período superior a trinta dias, licença-prêmio, licença-maternidade, licença sem remuneração ou vacância, quando não houver possibilidade ou for inviável o remanejamento de pessoal para as funções vagas;  
.....

Parágrafo único. As contratações por prazo determinado destinadas ao suprimento de servidores em razão de vacância somente poderão ocorrer quando inexistente concurso público em vigência para o respectivo cargo e terão duração limitada ao prazo necessário à realização de novo concurso público para o provimento efetivo da vaga.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E CINCO (25) DIAS DO MÊS DE AGOSTO (08) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (2.025).

(Assinado digitalmente)  
JOÃO EDUARDO PASQUINI  
Prefeito Municipal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | [www.novaesperanca.pr.gov.br](http://www.novaesperanca.pr.gov.br)

Gestão 2025-2028

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a redação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 2.161, de 15 de setembro de 2011, que trata da contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, incluindo ao referido artigo um parágrafo único.

A contratação temporária é uma exceção prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e, no âmbito municipal, regulamentada pela Lei nº 2.161, de 15 de setembro de 2011 e pelo Decreto nº 3.783, de 05 de outubro de 2011. O art. 2º dessa norma define as hipóteses legais para esse tipo de contratação.

A presente proposta visa atualizar a legislação municipal para prever, entre essas hipóteses, a substituição de servidores em gozo de licença-prêmio (antes denominada licença especial) e vacância. A vacância de cargo público são as decorrentes de exoneração; demissão; aposentadoria; posse em outro cargo inacumulável; falecimento e declaração judicial de ausência, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar nº 2.510, de 23 de março de 2016 – Estatuto dos Servidores.

Além disso, acrescenta-se parágrafo único ao art. 2º, estabelecendo que, nos casos de vacância, as contratações por prazo determinado destinadas ao suprimento de servidores em razão de vacância somente poderão ocorrer quando inexistente concurso público em vigência para o respectivo cargo e terão duração limitada ao prazo necessário à realização de novo concurso público para o provimento efetivo da vaga.

A alteração está alinhada com o entendimento do Prejulgado nº 8 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, segundo o qual contratações temporárias podem abranger atividades permanentes em caráter transitório, desde que não se convertam em regra geral de provimento, preservando-se o dever constitucional de realização de concurso público.

Importa destacar que essas contratações devem ser justificadas, respeitar os limites legais de despesa com pessoal e ser precedidas de processo seletivo simplificado, observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de compatibilizar a legislação municipal com os princípios constitucionais e a orientação da Corte de Contas, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Cordialmente,

(Assinado digitalmente)  
JOÃO EDUARDO PASQUINI  
Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 45E4-50AE-E169-2573

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOÃO EDUARDO PASQUINI (CPF 550.XXX.XXX-49) em 25/08/2025 14:39:10 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/45E4-50AE-E169-2573>